



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002884/2007-93
Recurso n° 146.508 Embargos
Acórdão n° 2401-01.238 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado JALY HUMBERTO DE PAIVA JUNIOR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, retificando o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - A falta de motivação do ato administrativo é vedada por lei e gera a nulidade da autuação.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão n° 2806-00.185, passando a: em anular o auto de infração por vício material.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 91/93, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2806-00.185 de lavra da extinta Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes.

O processo em questão diz respeito a auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados através de TIAD.

Na decisão embargada, deu-se provimento ao recurso do contribuinte, sob o equivocado entendimento de que se tratava de dirigente de órgão público que estaria beneficiado pelo art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449, de 04/12/2008.

Foi nesse ponto que a embargante verificou omissão no acórdão, porquanto não se trata de dirigente de órgão público, mas sim de pessoa física que embora intimada a apresentar documentos à fiscalização, deixou de fazê-lo, infringindo assim o disposto no art. 33, §º da Lei 8212/91.

Não se conformando com a Decisão Notificação de fls. 54/56 o contribuinte apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que a autuação lavrada com fulcro no dispositivo apontado pela fiscalização é nula, vez que legislação apontada como infringida é taxativa e não enquadra o recorrente no rol das pessoas obrigadas a apresentar os documentos solicitados.

Afirma que não há fundamento legal capaz de suportar a solicitação de dados relativos ao Imposto de Renda, conforme tem sido a jurisprudência deste colegiado.

Diz que não existir Mandado de Procedimento Fiscal – MPF específico contra o recorrente, conforme exige a legislação previdenciária e em especial o art. 19 da Instrução Normativa 70/2002.

Pugna pela relevação da multa face sua primariedade, por ter apresentado os documentos solicitados dentro do prazo de defesa e não haver situação agravante.

Alega que o TIAD não determinou prazo para a apresentação dos documentos solicitados, o que contraria o art. 39 da Lei 9784/99, o que torna insubsistente o lançamento.

Requeru o provimento do recurso com a improcedência da autuação.

A Secretaria da receita Previdenciária apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

Os autos foram remetidos à 4ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que através do Decisório 65/2007 de relatoria do Ilustre conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização



informasse qual a razão dos esclarecimentos exigidos do contribuinte relacionados ao seu Imposto de Renda e a relação de tais informações com as contribuições previdenciárias.

Em resposta a diligência solicitada, a SRP manifestou-se às fls. 79 informando que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração não fazia mais parte dos quadros da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e por esta razão os esclarecimentos solicitados ficariam prejudicados.

O contribuinte, embora cientificado, não se manifestou acerca da resposta da diligência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a few loops and a horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cabe razão à PGFN, vez que na decisão embargada, deu-se provimento ao recurso do contribuinte, sob o equivocado entendimento de que se tratava de dirigente de órgão público que estaria beneficiado pelo art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008.¹.

Antes de adentrar no mérito da autuação, entendo haver uma questão preliminar que, no meu entendimento, macula o AI. Trata-se da falta de motivação.

O ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais levados a efeito no lançamento, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

O recorrente foi autuado com fundamentação no ar. 33, § 2º da Lei 8212/91 e a multa foi aplicada com base no art. 283, II, “j” do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, *in verbis*:

Art. 33. [...]

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei;”

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Tais dispositivos determinam que os documentos solicitados tenham relação com as contribuições previdenciárias, para que haja o enquadramento do contribuinte na hipótese de incidência da penalidade aplicada.

No presente caso, a fiscalização exigiu do recorrente, informações relacionadas com seu Imposto de Renda, em especial com relação aos Rendimentos isentos e não tributáveis, que eventualmente pode até guardar relação com as contribuições previdenciárias.

Porém, ao exigir tal documentação, a fiscalização deve justificá-la de forma a demonstrar a relação entre as contribuições previdenciárias e os documentos não apresentados, sob pena de não estar motivando o ato administrativo.

Tentando sanar esta dúvida, os autos foram baixados em diligência pela 4ª Caj do CRPS, para que a fiscalização justificasse esta relação.

A SRP manifestou-se às fls. 79 informando que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração não fazia mais parte dos quadros da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e por esta razão os esclarecimentos solicitados ficariam prejudicados.

Ora, se apenas o Auditor Fiscal atuante seria capaz de responder de forma satisfatória à diligência solicitada e a própria SRP não sabe a razão pela qual tais documentos foram solicitados e a relação entre eles com as contribuições previdenciárias, como poderia o contribuinte se defender de forma adequada?

Desta forma, entendo como nula a autuação em face a falta de motivação do ato administrativo, que é vedada por lei.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão existente no Acórdão Embargado, retificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado e ANULAR A AUTUAÇÃO POR VÍCIO MATERIAL.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10920.002884/2007-93

Recurso nº: 146.508.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.238

Brasília, 09 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional